



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 1507, DE 2019

Acrescenta o inciso IV ao § 1º do art. 2º da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, e o inciso V ao § 1º do art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, para permitir que o demandante possa optar pelo procedimento comum do processo de conhecimento do Código de Processo Civil nas causas cíveis de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e nas causas cíveis de competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal.

**AUTORIA:** Senador Paulo Paim (PT/RS)



[Página da matéria](#)



SF/19702.10482-64

**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2019**

Acrescenta o inciso IV ao § 1º do art. 2º da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, e o inciso V ao § 1º do art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, para permitir que o demandante possa optar pelo procedimento comum do processo de conhecimento do Código de Processo Civil nas causas cíveis de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e nas causas cíveis de competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O § 1º do art. 2º da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 2º** .....

§ 1º .....

IV – as causas nas quais o demandante opte pelo procedimento comum do processo de conhecimento previsto no Título I do Livro I da Parte Especial da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (NR)”

**Art. 2º.** O § 1º do art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 3º** .....

§ 1º .....



## **SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

V – nas quais o demandante opte pelo procedimento comum do processo de conhecimento previsto no Título I do Livro I da Parte Especial da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), salvo as matérias de competência criminal. (NR)”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

No art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, o legislador constituinte tratou da liberdade de profissão como norma constitucional de eficácia contida, ou seja, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. E, no caso do exercício da advocacia, devemos ainda observar o previsto no art. 133 da Constituição Federal, no qual está dito que o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Com efeito, a Constituição Federal, além de prever que o advogado é indispensável à administração da justiça, deixou claro que somente será considerado advogado aquele que atender às qualificações profissionais que a lei vier a estabelecer. Para atender a esse duplo comando constitucional, foi publicada a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1995 (Estatuto da Advocacia), na qual estão previstas as normas gerais do exercício da advocacia, com as suas restrições.

Pois bem. O art. 7º, inciso I, do Estatuto da Advocacia prevê que é direito do advogado exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional, sendo que faz parte dessa liberdade do advogado o direito de escolher, de planejar, e, sobretudo, o direito do advogado de traçar a melhor estratégia para a defesa do seu cliente, seja quanto à análise do melhor rito procedimento a ser

SF/19702.10482-64



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

adotado, seja o da escolha da ação a ser proposta, alcançando ainda a prova que será produzida, e a viabilidade a respeito da interposição dos recursos disponíveis.

Em relação a este último aspecto – a viabilidade recursal –, há diversas vedações e restrições que trazem diversos obstáculos ao exercício da advocacia, tais como: *i*) a impossibilidade da interposição de agravo de instrumento, quando negados pedidos pleiteados no primeiro grau; e *ii*) a impossibilidade de interpor recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça no âmbito da sistemática dos juizados especiais estaduais, embora, por arremedo, seja admitida a reclamação apenas quando há divergência jurisprudencial em relação ao Superior Tribunal de Justiça ou entre as turmas recursais..

Como outros exemplos de obstáculos ao livre exercício da advocacia, temos o art. 2º da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, e o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nos quais estão descritas, respectivamente, as matérias de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e as causas cíveis de competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal. Com efeito, essas Leis, ao preverem a obrigatoriedade do uso de determinado rito procedural, além de não cumprirem a sua finalidade principal – que é a de obedecer ao princípio da duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal) –, impõem ao advogado e ao seu cliente prejuízos na defesa dos seus interesses em juízo, porque a sistemática dos juizados especiais não permite ampla dilação probatória, nem o deferimento de medida liminar para a proteção de direito ameaçado.

Em acréscimo, verificamos o crescente aumento dos conflitos de competência entre os juízos das varas da fazenda pública e os dos juizados especiais da fazenda pública, ocasionando, muitas vezes, grande demora apenas para que seja definida a competência para julgamento da causa.

Além disso, o art. 22 do Estatuto da Advocacia afirmar que “a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência”, ou seja, o legislador especial assegurou ao advogado o direito de

SF/19702.10482-64



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

receber honorários de sucumbência, tenha o processo encerrado em primeira ou em última instância.

E, portanto, a não faculdade pelo rito, também, afeta o direito do advogado de receber honorários de sucumbência em ações propostas perante os juizados especiais que se esgotem em primeira instância. Perceba-se, a obrigatoriedade de opção por um dos ritos é incompatível com o sistema de direitos do advogado.

A propósito, o § 2º do art. 22 do Estatuto da Advocacia prescreve que, “na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB”.

Veja-se que o Estatuto da Advocacia sequer cogita a hipótese de o advogado não ser remunerado pelo trabalho exercido cuja base de cálculo é o valor econômico da questão.

Por fim, não podemos esquecer que, dentro da sistemática dos juizados especiais, já existe uma hipótese na qual o autor pode optar pelo procedimento comum. Trata-se do § 3º do art. 3º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no qual a opção pelo procedimento sumaríssimo previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite de quarenta salários mínimos estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação. Assim, com base na Lei nº 9.099, de 1995, a parte não está obrigada a optar pelo rito sumaríssimo dos juizados especiais cíveis, podendo perfeitamente se valer do juízo cível comum para a satisfação do seu direito. Essa conclusão deixa claro que a escolha do procedimento a ser seguido é uma faculdade do autor, o qual, uma vez optando pelo procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais cíveis, apenas não poderá obter condenação do réu em quantia superior ao limite de quarenta salários mínimos, nas causas em que o valor serviu como critério definidor da competência.

SF/19702.10482-64



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Pelas razões alinhavadas, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**  
**PT/RS**

SF/19702.10482-64

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- inciso XIII do artigo 5º

- inciso LXXVIII do artigo 5º

- artigo 133

- urn:lex:br:federal:lei:1995;8906

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;8906>

- Lei nº 9.099, de 26 de Setembro de 1995 - Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais;

Lei dos Juizados Especiais - 9099/95

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9099>

- parágrafo 3º do artigo 3º

- Lei nº 10.259, de 12 de Julho de 2001 - Lei do Juizado Especial Federal - 10259/01

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2001;10259>

- artigo 3º

- parágrafo 1º do artigo 3º

- Lei nº 12.153, de 22 de Dezembro de 2009 - LEI-12153-2009-12-22 - 12153/09

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;12153>

- artigo 2º

- parágrafo 1º do artigo 2º

- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13105>